



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 7949/2013

INQUÉRITO POLICIAL N° 5013487-95.2013.4.04.7000

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR

PROCURADORA OFICIANTE: PAULA CRISTINA CONTI THÁ

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C N° 75/93, ART. 62-IV. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL. ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N° 28 DESTA 2ª CCR. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: “Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.”

2. Súmula 438 do STJ.

3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 171 §3º do Código Penal, consistente na obtenção e recebimento fraudulentos de benefícios previdenciários, valendo-se de falsas declarações de exercício de atividade rural emitidas pelo proprietário rural e ex-vereador ANOR PEDROSO JOSLIN.

A Procuradora da República Paula Cristina Conti Thá promoveu o arquivamento considerando que em relação a ARNOR, que forneceu falsa declaração de exercício de atividade rural à beneficiária, induzindo a Autarquia Federal em erro, o crime é classificado como instantâneo, consumando-se na data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício previdenciário, no caso ocorrida em 17/07/2001, a conduta já estaria prescrita, nos termos do art. 109-III do Código Penal.

Em relação à beneficiária CECÍLIA GROSSI VALECHENSKI, argumentou a Procuradora da República, que embora para aquela o crime seja classificado como permanente, devendo o prazo prescricional ser contado a partir da cessação do benefício, ocorrido em 17/08/2008, a beneficiária possui mais de 70 (setenta) anos de idade e, portanto, faria jus à redução do prazo prescricional pela metade, conforme determina o art. 115 do Código Penal. Assim o crime seria atingido pela prescrição no curso da ação penal, sendo forçoso reconhecer a falta de justa causa para a propositura da ação penal (fls. 45/51).

O Juiz Federal Tiago do Carmo Martins, acolheu o arquivamento do inquérito policial em relação ao investigado ARNOR PEDROSO JOSLIN, em razão da efetiva extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 109-III do Código Penal e, tendo em vista a ausência de previsão no ordenamento jurídico que admita o reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva, indeferiu o arquivamento em relação à investigada CECÍLIA GROSSI VALECHENSKI (fls. 62/63).

Os autos foram remetidos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.

É o relatório.

Esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser *“inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência”* - Enunciado nº 28¹.

É que, segundo estabelece o artigo 109 do Código Penal, antes da sentença condenatória, o prazo prescricional se regula pelo máximo da pena cominada abstratamente ao crime, não se devendo considerar aquela que hipoteticamente será aplicada ao caso, antes do julgamento, mesmo porque não se pode prever com exatidão a pena que o juiz aplicará, caso condene.

¹ Aprovado na 464^a sessão ordinária da 2^a CCR, realizada em 15/04/2009.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como ilustrado pelos arestos cujas ementas são a seguir transcritas:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO-FURTO (§ 1º DO ART. 312 DO CP). FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONDIÇÃO ELEMENTAR DO TIPO. COMUNICAÇÃO AO PARTICULAR, CO-AUTOR DO DELITO (ART. 30 DO CP). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA: IMPOSSIBILIDADE.

(...)"

A firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal repele a alegação de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Precedentes: HC 88.087, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, Relatora a Ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, Relator o Ministro Ilmar Galvão; entre outros. Habeas corpus indeferido.¹²

"HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

2. Ordem denegada.¹³

Aliás, tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 438, publicada em 13/05/2010, *verbis*:

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Tendo em vista que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão ultrapassa (quatro) anos de reclusão, a prescrição somente ocorre em 12 anos, conforme a regra prevista no artigo 109-III do Código Penal.

No caso, mesmo considerando a redução do prazo prescricional pela metade, conforme determina o art. 115 do Código Penal, o qual passaria para 6 (seis) anos contados a partir da data da cessação do benefício, ocorrida em 17/08/2008, a extinção da punibilidade (CP, art. 107) pela efetiva prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III c/c art. 115) não restaria atingida.

² STF – RHC 88291 / GO; 2^a T., Min. ELLEN GRACIE; DJ 22-08-2008, p. 273.

³ STJ – HC nº. 69859 – MS, 5^a T., Rel. Min. LAURITA VAZ; DJ 12.02.2007 P. 292.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal, com urgência, em face da inexorável marcha da prescrição.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado do Paraná, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo da 3^a Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 7 de outubro de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

/T.